



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 45/2019

PROCESSO LICITATÓRIO: 45/2019

IMPUGNANTE: PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO: Aquisição de retroscavadeira para o Município de Imbuia/SC, objetivando a execução de ações relativas a Proposta no SIGEF n. 21740/2019, vinculado ao Programa SIGEF n. 2019008317, Governo do Estado de SC, por intermédio da ADR de Rio do Sul e o Município de Imbuia.

1 RELATÓRIO

1.1 A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 45/2019, cujo objeto é a **Aquisição de retroscavadeira para o Município de Imbuia/SC, objetivando a execução de ações relativas a Proposta no SIGEF n. 21740/2019, vinculado ao Programa SIGEF n. 2019008317, Governo do Estado de SC, por intermédio da ADR de Rio do Sul e o Município de Imbuia.**

1.2 Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Leopoldo Sander, nº 400D, Bairro Eldorado, na cidade de Chapecó – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 85.199.578/0001-71, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, que a impugnante afirma que a solicitação de controles pilotados da retroscavadeira com joystick frustrariam o caráter competitivo do certame e que direcionariam para apenas duas marca ou participante.

2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 7 do Edital.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Presencial nº 45/2019 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.3. A empresa impugnante alega que tal exigência poderá causar prejuízo a administração pública, por considerar que se caso não sejam sanadas as exigências de ilegalidade em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 5.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

2.4 Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Presencial fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento, têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.5 No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A empresas impugnantes contestam o Item do Termo de Referência do procedimento licitatório em epígrafe, questionando a exigência de **controles pilotados da retroescavadeira com joystick**.

3.2 Alegam as impugnantes que a referida previsão restringe a participação no certame e causa prejuízo a administração, que assim dispõe:

“2. DOS FATOS:

A impugnante é distribuidor autorizado Randon de equipamentos voltados para os segmentos de construção (retroescavadeiras), mineração (caminhões fora de estrada) e compactos (minicarregadeiras), além de atuar no fornecimento de peças de reposição e serviços de assistência técnica especializada.

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital de Pregão Presencial nº 45/2019 a ser realizado pelo Município de Imbuia com data prevista para a realização no dia 27 de Setembro de 2019 às 10:30 horas.

O referido pregão tem por objeto:

“Aquisição de retroescavadeira para o Município de Imbuia/SC, objetivando a execução de ações relativas a Proposta no SIGEF n. 21740/2019, vinculado ao Programa SIGEF n. 2019008317, Governo do Estado de SC, por intermédio da ADR de Rio do Sul e o Município de Imbuia”, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I deste Edital.

Item	Descrição dos Itens	Un.	Qde	Valor Máximo Unitário R\$	Valor Máximo Total R\$
1	Aquisição de retroescavadeira nova de pneus, zero horas, ano e modelo não inferior a 2019, tração 4x4, turbo alimentada, motor com no mínimo 85 HP de potência bruta, transmissão com no mínimo 4 (quatro) marchas a frente e 2 (duas) a ré, caçamba da carregadeira com capacidade mínima de 0,85 m3 com dentes aparafusados, caçamba da retro com capacidade mínima de 0,23 m3 com dentes aparafusados, profundidade de escavação de no mínimo 4 (quatro) metros, controles pilotados da retroescavadeira com joystick.	Uni.	01	255.000,00	255.000,00

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

cabine fechada com ar condicionado, assento com suspensão a ar ou mecânica, direção hidráulica ou hidrostática, luzes de trabalho diurna e noturna, cabine fechada ROPS/FOPS, ROPS estrutura protetora contra capotamento e FOPS estrutura com proteção contra queda de objetos, como pedras, galhos, troncos; com para-brisa frontal, limpador e lavador, peso operacional mínimo de 7.000 kg, garantia mínima de 12 meses sem limite de horas a contar da data da emissão da nota fiscal.				
---	--	--	--	--

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua na região nestas condições, desde 2001.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, em suas especificações técnicas mínimas: controles pilotados da retroescavadeira com joystick, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame.

Com efeito, ao analisarmos o edital, encontramos especificações que merecem urgentes reparos pela autoridade administrativa, pois criam barreiras à própria realização da disputa, limitando, injusta e inequivocamente, o leque da licitação a apenas um grupo do segmento.

Neste interim, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e consequentemente retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

DA EXIGÊNCIA DE CONTROLES PILOTADOS DA RETROESCAVADEIRA COM JOYSTICK

O Edital dispõe que a retroescavadeira deve ter controles pilotados com joystick, com o que não concorda a Impugnante.

Ao se fazer tal exigência, ocorre a demonstração inequívoca de direcionamento do referido Edital. Tal exigência, (controles pilotados com joystick) se torna extremamente desnecessário, já que este opcional é fornecido somente por duas determinadas marcas de retroescavadeira disponível no mercado. Ao se fazer tamanha exigência, retira do certame a busca pelo MENOR PREÇO, já que limita o número de licitantes.

A retroescavadeira Randon, modelo RD 406 possui controles pilotados da retroescavadeira com alavancas, o que comprada a outra retroescavadeira com a descrição exigida no edital não possui deficiência alguma se tratando de facilidade operacional quanto ao desempenho do equipamento. A exigência de joystick é uma futilidade, frustrando toda a competitividade do certame, como já destacamos anteriormente."

.....
.....

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

"4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Presencial nº 45/2019, fazendo-se alterar a especificação técnica abaixo informada, eis que frustra o caráter competitivo do certame, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

DE: CONTROLES PILOTADOS DA RETROESCAVADEIRA COM JOYSTICK

**PARA: CONTROLES PILOTADOS DA RETROESCAVADEIRA COM JOYSTICK OU ALAVANCAS
OU**

**PROCEDER COM A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA CONTROLES PILOTADOS DA
RETROESCAVADEIRA COM JOYSTICK**

Nestes Termos,

P. Juntada e Deferimento."

4 DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

4.2 O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79:465, apud. MEIRELLES. 2007. 27).

I. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud. MEIRELLES. 2007. 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado a escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES. 2007. p. 27).

4.3 Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello. "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483.)

4.4 Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

4.5 Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p.206).

4.6 Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo os produtos em conformidade com as exigências do edital, não sendo objetivo da licitação exercer restrição ao caráter competitivo, nem tampouco dar indício a cometimento de ilegalidade.

4.7 Não há de se falar em direcionamento, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado através Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário, do qual extrai-se o trecho que abaixo segue:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital" (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário)

4.8 Diante de análise detalhada de toda a documentação apresentada pela empresa impugnante, e toda argumentação realizada. Entendemos que a impugnação por ser tempestiva deve ser aceita, porém no mérito não deve prosperar, pois vejamos:

4.8.1 DOS CONTROLES PILOTADOS DA RETROESCAVADEIRA COM JOYSTICK

a) O requerimento de que a máquina retroescavadeira tenha os controles pilotados com um joystick, nada mais é que a exigência para que o bem ofertado para a Prefeitura de Imbuia tenha o que há de mais moderno em questão de tecnologia, visando uma maior eficiência na hora do trabalho, no que o servidor que for operar o equipamento tenha maior conforto e segurança

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

- b) A afirmativa do requerente que tal exigência direcionaria a compra do produto para apenas duas marcas não condiz com a realidade.
- c) Em consulta pela internet, facilmente constatamos que no mínimo três marcas da retroescavadeira, objeto da licitação atendem as especificações do edital, dentro as quais citamos: Case, Caterpillar e JCB.
- d) Salientamos que as especificações técnicas do objeto licitado é um dos poucos itens de livre arbítrio do poder público e que as suas especificações do objeto são de acordo com suas necessidades.
- e) As especificações técnicas não tem obrigação e nem deve permitir a participação de todos os modelos existentes no mercado e como existem várias marcas que atendem o edital, entendemos que está garantido o caráter competitivo do certame.


5 DECISÃO

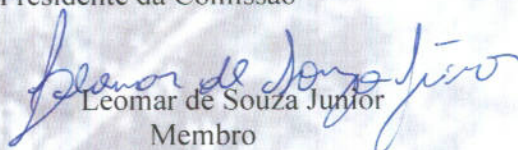
5.1 Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 45/2019 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

5.2 Por fim, comunicamos que a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 45/2019 está mantida para o dia 27/09/2019 às 10:30 horas.

Imbuia, SC, 23 de setembro de 2019.


Adriana Schaffer
Presidente da Comissão


Edna da Silva Koch
Membro


Leomar de Souza Junior
Membro

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84